

Julgado em 19.6.89

Volume **1**



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

001

Relator, o Senhor Ministro

Assis Toledo

PROCESSO: 89.007056-8 HC 001 - RS
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO GONZALEZ
ADVOGADO : ALBERTO RUFINO ROSA RODRIGUES DE SOUZA
IMPETRADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL E OUTRO
PACIENTE : JOSE FERNANDO GONZALEZ
DISTRIBUÍDO EM 19/04/89
RELATOR: MINISTRO Assis Toledo 5ª TURMA

HC 1



198900070568 - STJ

Na data e sob o número constante da etiqueta, a petição inicial e documento(s) que a acompanha(m) foram distribuídos, registrados e autuados.

SUBSECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 01 - RIO GRANDE DO SUL (89.0007056-8)

RELATOR : O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO
 IMPETRANTE : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PACIENTE : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RUFINO ROSA RODRIGUES DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar habeas corpus contra ato de Desembargador (art. 105, I, a e c, da Constituição). Membro do Ministério público. Impedimento ou suspeição. A tentativa de conciliação extrajudicial não é causa de incompatibilidade ou impedimento.

Nulidade da instrução sendo relativa depende de argüição em momento próprio e de demonstração de prejuízo.

Requerimento para que o signatário da denúncia seja ouvido como testemunha referida. Indeferimento. Ausência de ilegalidade.

Habeas corpus denegado.


A C Ó R D ã O

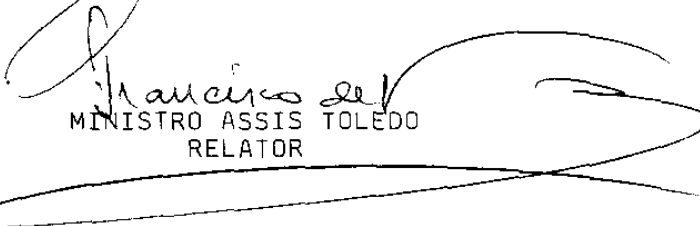
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de junho de 1989 (data do julgamento).


 MINISTRO JOSÉ DANTAS
 PRESIDENTE


 MINISTRO ASSIS TOLEDO
 RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARQUIVO GERAL DE CÓPIAS
 01/08/89 Pub. no DJ

089000700
 056811500
 000000100

NR/ 5ª Turma

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

00002
19 JUN 89

"HABEAS CORPUS" Nº 01 - RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ
IMPETRADOS : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
E OUTRO
PACIENTE : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ

089000700
056821500
000000170

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: José Fernando Gonzalez, promotor de justiça, impetra "habeas corpus" contra atos do Desembargador Relator, em ação penal originária que tem curso perante o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dizendo o seguinte, na parte conclusiva do pedido:

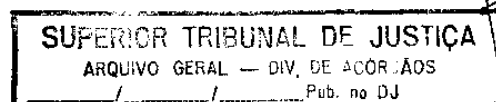
"O presente HABEAS CORPUS tem por objeto principal ver concedida a ORDEM para determinar o trancamento da ação penal a que vem sendo submetido o IMPETRANTE, com base em que é nula a DENÚNCIA e, de conseqüência, todos os atos praticados.

A argumentação enfocada, esteada em documentos do processo, demonstra sobejamente que o Procurador de Justiça denunciante havia participado de tratativas conciliatórias antes até do oferecimento de representação pelo ofendido.

O processo nessas condições, com vício insanável no nascedouro, constitui autêntico constrangimento ilegal ao IMPETRANTE. A comprovada mudança de posição do órgão acusador pelo só fato da troca do seu chefe, é altamente sugestiva e igualmente evidenciadora de que a denúncia não pode conduzir a processo válido.

Usando as palavras do eminente Desembargador-Relator, ao afirmar que o Dr. Paulo Olímpio estaria IMPEDIDO de ser testemunha por ter firmado a denúncia, vale dizer que aquela autoridade estava IMPEDIDA de denunciar, PORQUE TESTEMUNHA.

De outra parte, subsidiariamente, o IMPETRANTE busca, com a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, ver modificados atos decisórios do eminente Relator e que, de forma inequívoca, constituíram cerceamento ao direito de defesa.



Assim, espera ver concedida a ordem para, em sendo negado o pedido principal, ver inquirido o signatário da denúncia, vez que inexistente no mundo jurídico a figura da testemunha IMPEDIDA de depor.

Também, em sendo negado o pedido principal, que seja concedida a ORDEM para renovar o ato inquiritório da testemunha NAIR, na comarca de Alegrete, eis que praticado à revelia da defesa e cerceador dos direitos legítimos do IMPETRANTE."

(Fls. 8/9).

Prestadas as informações (fls. 52/54), a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles, opinou pelo conhecimento e indeferimento do pedido, com fundamentos resumidos na seguinte ementa:

"1. Os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal se se apresentam como autoridade coatora em feitos de ação criminal originária, de que são Relatores, têm seus atos submetidos ao crivo de apreciação do Superior Tribunal de Justiça, por habeas-corpus. Compreensão do **artigo 105, I, alíneas c e a**, da Constituição Federal.

2. Atitude do Procurador-Geral da Justiça em relação a membro do **parquet**, de cunho conciliatório, obviamente não o faz suspeito para, posteriormente, denunciar esse membro da Instituição, nem a tal o impede porque de tal conversa não surgiu qualquer situação inconciliável com o exercício de seu mister.

3. Não há nulidade de não intimação da defesa para ciência da data de inquirição da testemunha, no Juízo deprecado. Basta a intimação do envio da precatória. Precedente no STF. De resto, a testemunha inquirida, dos fatos nada sabia. Incidência do artigo 566, do C.P.P.

4. **Indeferimento** do pedido."

(Fls. 56).

É o relatório.

NR/ 5ª Turma

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

"HABEAS CORPUS" Nº 01 - RIO GRANDE DO SUL

089000700
056831500
000000140

V O T O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (RELATOR): Acolho o parecer.

A competência é desta Corte, ex vi do disposto no art. 105, I, a e c, da Constituição Federal.

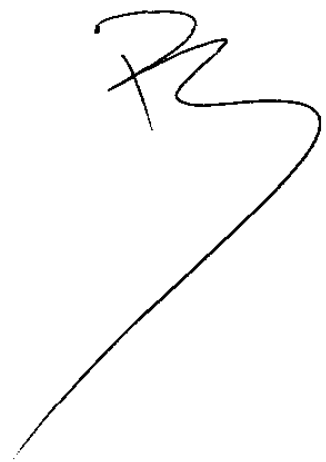
Aplicam-se ao Ministério Público as mesmas normas de impedimento ou suspeição dos juízes (arts. 257 e 258 do CPP). As sim, a participação em audiência extrajudicial de conciliação das partes, análoga à judicial, não cria incompatibilidade ou impedimento, da mesma forma que a audiência do art. 520 do CPP não a cria em relação ao Juiz.

O art. 222 do CPP exige tão-só a intimação das partes da expedição da precatória. Mas, ainda assim, tratar-se-ia de nulidade da instrução, portanto relativa (Súmula 155 do STF), dependente de argüição em momento próprio e demonstração de prejuízo.

Por último, as testemunhas referidas são ouvidas a critério do Juiz (§ 1º do art. 209 do CPP). E, no caso, o pedido para inquirição do subscritor da denúncia como testemunha referida objetivava, a toda evidência, tumultuar o processo. Seu indeferimento não se reveste de ilegalidade.

Ante o exposto, indefiro a ordem.

É o meu voto.



00005

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000700
056841500
000000110

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 01-RS (89.0007056-8) - Rel.: Min. Assis Toledo - Impte. :
José Fernando Gonzalez - Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Sul - Pacte.: José Fernando Gonzalez - Adv.: Al
berto Rufino Rosa Rodrigues de Souza.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido. (Em
19.6.89 - Quinta Turma).

Votaram de acordo os Senhores Ministros José Dantas, Flaquer
Scartezzini e Costa Lima. Ausente o Sr. Ministro Edson Vidigal.
Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. JOSÉ DANTAS.

Edson Vidigal
OFICIAL DE GABINETE